



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.649 - SP
(2011/0062590-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOÉCIO MAIA LARANJEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PRECEITOS LEGAIS INSERTOS NOS ARTIGOS 285, 327, 397 e 398 do CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA A PARTIR DO EXAME DOS FATOS PECULIARES E CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando, nada obstante a oposição de embargos de declaração, os preceitos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A pena de litigância de má-fé, assim como a condenação nos ônus da sucumbência, foram impostas pelo Tribunal local a partir dos elementos fáticos e peculiares concernentes à lide examinada, de forma que a revisão do seu entendimento em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.649 - SP
(2011/0062590-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOÉCIO MAIA LARANJEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Em exame agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo manejado para emprestar trânsito a recurso especial barrado na origem.

Postula-se a reforma da decisão mediante argumentação no sentido de que: a) a desistência da ação não implica ônus sucumbenciais quando, mesmo tendo sido proposta, não foi determinada a citação do réu por ausência de pressuposto processual a ser suprido pelo autor, sendo este o caso dos autos; b) apenas se o juiz determinar o chamamento ao processo é que se formará a relação processual; c) o precedente citado na decisão agravada não tem aplicação; d) ainda que se admita que o comparecimento espontâneo supra a ausência de citação, não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a contestação e documentos e juntar novos; e) a propositura de mais de uma demanda com pedidos e causa de pedir diferentes não configura litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.649 - SP
(2011/0062590-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOÉCIO MAIA LARANJEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Relativamente ao alegado cerceamento de defesa fundado nos artigos 285, 327, 397 e 398 do CPC, ficou estabelecido na decisão agravada que os referidos preceitos não foram prequestionados pelo aresto combatido, "que decidiu a lide à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 214 do CPC (cerceamento de defesa)".

Assim, descabida a pretensão de reforma deduzida no presente regimental, que, por sinal, não impugna o fundamento da decisão recorrida - ausência de prequestionamento -, restringindo-se a repetir fundamentação já rechaçada.

Desmerece acolhimento, de igual forma, a insurgência atinente à aplicação de pena por litigância de má-fé, já que o trânsito recursal esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, como explicitado do decisório agravado:

"Outrossim, o exame de violação ao artigo 17, V, VI, VI, do CPC, demanda o revolvimento dos fatos e provas nos quais se apoiou o aresto combatido para formar as conclusões assumidas. pois assim consignou:

Também infundada sua afirmação de que a distribuição de diversas ações não configura a aludida má-fé, haja vista que causou verdadeiro tumulto processual, valendo-se de diversas manobras protelatórias que justificam a imputação prevista nos incisos V, VI e VII do art. 17 do CPC. (fl. 944).

Impede o trânsito da irresignação, a aplicação da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)."

Insiste a parte agravante em que o comparecimento espontâneo do réu com oferta de contestação não acarreta a formação da relação processual, descabendo a sua condenação nos ônus da sucumbência, em face da desistência da ação.

Contudo, observa-se que, ao condenar a parte agravante no ônus da sucumbência, ficou estabelecido na sentença, confirmada pelo acórdão local, que:

"Por primeiro, não colhe a tese da autora no tocante à isenção da verba da sucumbência, ante a caracterização do contraditório, mesmo que a ré tenha ingressado no presente feito sem ter sido citada. Obviamente, tal não teria ocorrido, se o autor não tivesse provocado a jurisdição, tendo a ré simplesmente exercido o direito de, ampla defesa, conforme garantido pela Constituição Federal. Uma vez distribuída a ação, não exige o ordenamento processual que o réu permaneça inerte, aguardando a citação, podendo apresentar sua defesa desde logo, conforme ocorreu. Por outro lado, patente as manobras processuais da autora, que apresentou no presente processo (fls. 487/489 - 30 volume) e no processo nº 150.842-0/06, da MM. 4ª Vara Cível Central (fls. 564/566), na mesma data - 28.05.07., às 18:39 h nesta Vara (fls. 487) e às 18:47 -hs na 4a Vara Cível (fls. 564), petições idênticas, no tocante ao Processo nº 0000283-3/95, caracterizando litispendência. Tudo isso para não mencionar a pulverização de diversas outras ações contra a ré (fls. 654/667), tudo dificultando o exercício do direito de defesa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se infere do acima exposto, os agravantes já aforaram ações idênticas no tocante ao processo n. 00000283-3/95, ficando caracterizada a litispendência, sem *"mencionar a pulverização de diversas outras ações contra a ré (fls. 654/667), tudo dificultando o exercício do direito de defesa"*.

Como se vê, ao condenar os agravantes na verba sucumbencial, o acórdão tomou em consideração os elementos fáticos circunstanciados da lide e, portanto, o exame da insurgência recursal esbarra no enunciado Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062590-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
AREsp 11.649 / SP

Números Origem: 12493820 12493821 1508432006 5830220061508432 992090384554 99209038455450001
EM MESA JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOÉCIO MAIA LARANJEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOÉCIO MAIA LARANJEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.